



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 11/2017

Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

O Vereador Fernando Rodrigues Dorta, integrante do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições submete à apreciação e aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.114/2012, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-B, contendo a seguinte redação:

"Art. 9º-B Aos valores das diárias pagos a título de indenização, fixados no Anexo I desta Lei, fica assegurado o reajuste anual, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado para o reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, pela legislação local.

§1º - O reajuste será aplicado após a edição e aprovação do respectivo Decreto Legislativo.

§2º - O reajuste anual descrito no caput deste artigo, à exceção do período não inferior a 12 (doze) meses de apuração inflacionária para a atualização dos valores de diárias pagas ao Poder Legislativo, terá sua primeira aplicação no início do exercício financeiro imediatamente subsequente a vigência desta Lei, no mesmo período em que for concedido reajuste ao funcionalismo público municipal."

Art. 2º Os valores das diárias pagos a título de indenização, constantes do inciso I, alínea 'c' e inciso II do Anexo I da Lei Municipal nº 2.114/2012, passam a vigorar com os valores proporcionalmente reajustados, na forma da redação a seguir:

I - Ao Presidente e Vereadores:

[...]

a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 700,00 (NR)
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 500,00 (NR)
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 200,00 (NR)

II – Aos Servidores:

a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 450,00 (NR)
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 350,00 (NR)
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 200,00 (NR)

Art. 3º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a fixação de diárias pagas a título indenizatório aos membros do Poder Legislativo do Municipais de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal nº 2.114/2012 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

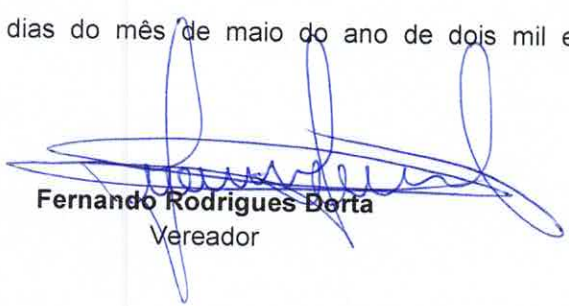


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2/5/2017).


Fernando Rodrigues Dorta
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 11/2017, que introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A presente proposta visa reajustar os valores de diárias pagos a título de indenização aos servidores da Casa Legislativa, quando do deslocamento para longas distâncias a serviço do órgão, em especial quando da realização de cursos de capacitação, também, ao presidente e vereadores quanto de tratar de cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros), acrescendo-se aos valores já praticados um aumento proporcional de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo a vista a sua defasagem.

Destaca-se que a última atualização ocorrera no exercício de 2015, através da Lei Municipal nº 2.685/2015 e, desde então, não houve qualquer correção e/ou reajuste, o que, tendo em vista os valores atualmente praticados, acaba sendo insuficiente para custear as despesas realizadas, pois os custos de deslocamento são altos e os servidores estão, única e exclusivamente, a serviço do órgão, visando adquirir conhecimentos para o desempenho eficaz de suas funções.

Para a regularização dos valores buscou-se, portanto, atribuir, nesta nova redação, indenização conforme se estipulou no art. 2º deste projeto, o que se demonstra em tabela comparativa a seguir:

Destino	Valor da Indenização (anterior)	Valor da Indenização (atualizado)
I - Ao Presidente e Vereadores:		
a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 500,00	<u>R\$ 700,00</u>
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 400,00	<u>R\$ 500,00</u>
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 150,00	<u>R\$ 200,00</u>
II – Aos Servidores:		
a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 400,00	<u>R\$ 450,00</u>
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 250,00	<u>R\$ 350,00</u>
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 150,00	<u>R\$ 200,00</u>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

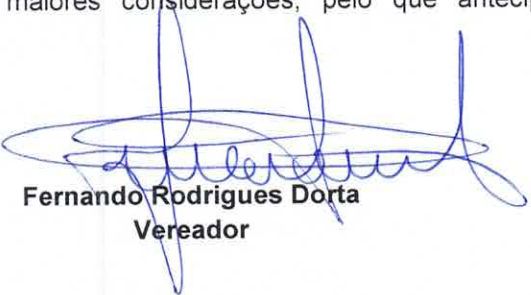
Estado do Paraná

No tocante ao disposto no art. 1º desta proposta, destaca-se a necessidade de que os valores pagos a título de diária sejam reajustados anualmente, consoante os mesmos índices inflacionários praticados pelo Município, expedindo-se competente Decreto Legislativo.

Importa asseverar que a modalidade de despesa proposta é típica e necessária para o serviço público, observada a importância de estarem, tanto a presidência, vereadores e servidores, estritamente adequados aos princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e, essencialmente, da motivação dos gastos, que não outrora, o interesse público.

Oportunamente, a presente lei não deixou de seguir as recomendações apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através das Recomendações Administrativas nº 11/2014 e 12/2014, observadas em todos os seus termos, pelo bem da transparência dos atos legislativos.

Consoante o exposto, solicito a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, mostrando-se desnecessárias maiores considerações, pelo que antecipo agradecimentos.



Fernando Rodrigues Dorta
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 36/2017-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã.

Assunto: Proposta de Projeto de Lei que visa introduzir alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa dos valores de diárias pagos aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Pretório N.º 12963
Ivaiporã, 02 de maio de 2017

Horas: 11:20

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, concernente a elaboração de proposta de projeto de lei, igualmente, a sua legalidade, constitucionalidade e redação, objetivando promover alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que dispõe sobre a fixação dos valores de diárias pagos a título indenizatório aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR.

Em tempo, importa destacar que quando da edição de projeto anterior, correspondente as alterações no texto da Lei Municipal nº 2.114/2012, houve a apreciação e emissão de parecer jurídico através de Consulta nº 42/2015-PAJ.

É o relatório.

Passa-se análise do assunto.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer."

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ainda não ingressou nos anais desta Casa, tampouco recebeu número de protocolo, devendo, caso seja aceita pelo Sr. Presidente receber o atendimento correspondente, nos termos do Regimento Interno.

De início, importa asseverar que o Poder Legislativo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do art. 166 do seu Regimento Interno.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62¹ e 67², ambos da Lei Orgânica Municipal.

¹ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificção adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §6º, RI) pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§ 1º - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;"**
(grifo nosso)

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 67, §5º, RI).

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, deverá ser remetido para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;"**
(grifo nosso).

Admite-se às comissões permanentes, nos termos dos arts. 76 e 84, ambos do Regimento, que procedam o tratamento diferenciado e emissão de pareceres quanto as propostas ingressantes, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação, ainda, permitido que se profira parecer verbal.

direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

² LOM. **"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

- I - pedido de informação ou de documento;
- II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
- III - concessão de vista;
- IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;
- V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

- I - com pareceres incompletos;
 - II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
 - III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
 - IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
 - V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia.
- (grifos nosso)

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

Posta a norma, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes.

No tocante ao objeto do projeto, conforme nos apresentou o Exmo. Sr. Presidente, a proposta visa, tão somente, corrigir os valores praticados a título de indenização de diárias pagos aos membros do Poder Legislativo Municipal, quando do deslocamento para longas distâncias a serviço do órgão, sendo-lhe acrescido um valor linear consoante a defasagem existente.

Do mesmo modo, apresentou-nos que a proposta, igualmente, tem a finalidade de estabelecer um parâmetro de reajuste anual dos valores, consoante os mesmos índices inflacionários praticados pelo Município quando da concessão de reajuste ao funcionalismo, expedindo-se competente Decreto Legislativo.

A modalidade de despesa denominada diária é típica e necessária para o serviço público, principalmente dada à abrangência das atividades exercidas pelos órgãos públicos e da descentralização das ações e programas de políticas públicas, dos quais em sua maioria necessitam de capacitação. Assim, ressalta-se a importância de os gestores e servidores observarem estritamente os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e, essencialmente, da motivação dos gastos, que não outra, o interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Pode-se esclarecer que as diárias se destinam a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, em objeto de serviço de interesse da administração pública, do servidor fora da localidade onde tem exercício. Logo, a concessão de diárias deve estar consignada à informação consubstanciada de eventos motivadores do deslocamento.

Fará jus à percepção de diárias o servidor civil da administração direta, autárquica e fundacional que se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional. No caso do Poder Legislativo, consoante as regras estabelecidas em Lei Municipal, farão jus à referida indenização, os servidores que efetivamente, neste órgão, desempenhem função, sendo estritamente vedada a concessão do benefício a pessoas que com este não possuam vínculo.

A motivação suscitada, para o pagamento de diárias, representa elemento essencial deste ato administrativo, sob pena de nulidade e responsabilização do beneficiário da verba e do presidente da Câmara, pela reparação do dano e pagamento de multa civil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, conforme decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que acordou pelo entendimento:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA VIAGENS E REEMBOLSOS DAS RESPECTIVAS DESPESAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA AOS SEUS ÉDIS (NOS ANOS DE 1997 A 1999). MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CASA E DOS PRIMEIROS SECRETÁRIOS. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO, CONTENDO APENAS A EXPRESSÃO GENÉRICA "INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO OU INTERESSE DA COMUNIDADE DE UMUARAMA". INTERESSADOS NAS DIÁRIAS QUE NÃO ESPECIFICAVAM AS RAZÕES DAS VIAGENS A FIM DE DEMONSTRAR AFINALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DO ATO. ATOS DA MESA QUE IGUALMENTE APRESENTAVAM MOTIVAÇÃO GENÉRICA, QUE NÃO ATENDEM À EXIGÊNCIA LEGAL, PARA FINS DO CONTROLE DE SUA LEGALIDADE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ÀS RESOLUÇÕES 4/1989 E 10/1997 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA DE MOTIVAÇÃO PARA OS ATOS IMPUGNADOS. PODER JUDICIÁRIO QUE TEM O DEVER RESTRITO DE CONTROLE EXTERNO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, QUE IMPLICA EM SUA NULIDADE. NULIDADE DOS ATOS QUE CONDUZ À CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DELES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-PR. Processo: 517987-3 - Acórdão: 35157. Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Data Julgamento: 04/08/2009, 4ª Câmara Cível. Data Publicação: DJ 14/09/2009, p. 226) (grifos nosso).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

A prática do pagamento de diárias sem qualquer comprovação de interesse público no evento ou do comparecimento do vereador/servidor configura ato de improbidade administrativa do servidor, membro da Câmara Legislativa e de sua presidência, que autorizou a despesa sem qualquer comprovação, causando, por consequência, prejuízo ao Erário, observado o art. 10, incs. I e II c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992, e, ainda, enriquecimento ilícito de quem recebe a verba, consoante o disposto no art. 9º, incs. XI e XII do mesmo diploma legal.

Devido à natureza indenizatória e eventual das diárias, ressalta-se que elas não podem ser convertidas, de modo expresse ou implícito, em remuneração indireta, conforme lições sempre atuais do douto Hely Lopes Meirelles³:

"Indenizações – são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem ser converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade."

Neste sentido, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, "as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem, ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração".⁴

Conforme já conhecido pelo Poder Legislativo de Ivaiporã, o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, apresentou Recomendações Administrativas sob nsº 11/2014 e 12/2014, pautando pontos que visem à regularização das concessões de diárias. Os pontos ali abordados foram devidamente discutidos e sanados, recebendo especial atenção dos nobres membros da Casa de Leis, na defesa do patrimônio público e social, respeitando os princípios expostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 460.

⁴ TCE/PR - Tribunal Pleno. Acórdão nº 1.637/2006. Publicado em: 01/12/2006.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

Diante disso, observa-se que a pretensão aduzida pela presidência, visando à regularização e adaptação da norma municipal a realidade local, busca evitar erros com a defasagem dos valores praticados pelo órgão e, igualmente, a melhoria da qualidade com o gasto público, não deixando, sequer, de primar pelo interesse público e coletivo.

Destaca-se, oportunamente, que **todos os atos de concessão de diárias deverão ser publicados, tanto em Diário Oficial, como no Portal da Transparência do respectivo órgão concedente**, no segundo caso, na plataforma *online* da Câmara Municipal.

Sem maiores delongas, **não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação da proposta de projeto de lei**. No mais, deve a minuta anexa, em aceita, receber a devida numeração, protocolo, paginação e autuação, após, ser encaminhadas para consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes e, assim, tramitar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo que as sugestões de redação da proposta encontram-se anexas (Anexo I) e serão encaminhadas por **e-mail** a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela NÃO EXISTÊNCIA** de óbice legal para a **tramitação, discussão e votação da proposta de projeto de lei visando introduzir alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012**, pugnando, consoante informações anteriormente apresentadas pelo Sr. Presidente, pelo seu **PROSSEGUIMENTO**.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo** à numeração e **autuação das páginas ao editar respectivo Projeto de Lei**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 13 (treze) laudas, somando-se aos anexos, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, **s.m.j.**, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 2 de maio de 2017.


Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

Sugestões à redação do Projeto de Lei nº .../2017

PROJETO DE LEI Nº .../2017

Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

O Vereador Fernando Rodrigues Dorta, integrante do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições submete à apreciação e aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.114/2012, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-B, contendo a seguinte redação:

"Art. 9º-B Aos valores das diárias pagos a título de indenização, fixados no Anexo I desta Lei, fica assegurado o reajuste anual, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado para o reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, pela legislação local.

§1º - O reajuste será aplicado após a edição e aprovação do respectivo Decreto Legislativo.

§2º - O reajuste anual descrito no caput deste artigo, à exceção do período não inferior a 12 (doze) meses de apuração inflacionária para a atualização dos valores de diárias pagas ao Poder Legislativo, terá sua primeira aplicação no início do exercício financeiro imediatamente subsequente a vigência desta Lei, no mesmo período em que for concedido reajuste ao funcionalismo público municipal."

Art. 2º Os valores das diárias pagos a título de indenização, constantes do inciso I, alínea 'c' e inciso II do Anexo I da Lei Municipal nº 2.114/2012, passam a vigorar com os valores proporcionalmente reajustados, na forma da redação a seguir:

I - Ao Presidente e Vereadores:

[...]

c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 200,00 (NR)
--	--------------------

II - Aos Servidores:

a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 450,00 (NR)
--	--------------------

b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 300,00 (NR)
--	--------------------

c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 200,00 (NR)
--	--------------------



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 3º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a fixação de diárias pagas a título indenizatório aos membros do Poder Legislativo do Municipais de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal nº 2.114/2012 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2/5/2017).

Fernando Rodrigues Dorta
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

12

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº .../2017, que introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A presente proposta visa reajustar os valores de diárias pagos a título de indenização aos servidores da Casa Legislativa, quando do deslocamento para longas distâncias a serviço do órgão, em especial quando da realização de cursos de capacitação, também, ao presidente e vereadores quanto de tratar de cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros), acrescendo-se aos valores já praticados um aumento proporcional de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo a vista a sua defasagem.

Destaca-se que a última atualização ocorrera no exercício de 2015, através da Lei Municipal nº 2.685/2015 e, desde então, não houve qualquer correção e/ou reajuste, o que, tendo em vista os valores atualmente praticados, acaba sendo insuficiente para custear as despesas realizadas, pois os custos de deslocamento são altos e os servidores estão, única e exclusivamente, a serviço do órgão, visando adquirir conhecimentos para o desempenho eficaz de suas funções.

Para a regularização dos valores buscou-se, portanto, atribuir, nesta nova redação, indenização conforme se estipulou no art. 2º deste projeto, o que se demonstra em tabela comparativa a seguir:

Destino	Valor da Indenização (anterior)	Valor da Indenização (atualizado)
I - Ao Presidente e Vereadores:		
a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 500,00	R\$ 500,00
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 400,00	R\$ 450,00
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 150,00	R\$ 200,00
II - Aos Servidores:		



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 400,00	<u>R\$ 450,00</u>
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 250,00	<u>R\$ 300,00</u>
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 150,00	<u>R\$ 200,00</u>

No tocante ao disposto no art. 1º desta proposta, destaca-se a necessidade de que os valores pagos a título de diária sejam reajustados anualmente, consoante os mesmos índices inflacionários praticados pelo Município, expedindo-se competente Decreto Legislativo.

Importa asseverar que a modalidade de despesa proposta é típica e necessária para o serviço público, observada a importância de estarem, tanto a presidência, vereadores e servidores, estritamente adequados aos princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e, essencialmente, da motivação dos gastos, que não outrora, o interesse público.

Oportunamente, a presente lei não deixou de seguir as recomendações apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através das Recomendações Administrativas nº 11/2014 e 12/2014, observadas em todos os seus termos, pelo bem da transparência dos atos legislativos.

Consoante o exposto, solicito a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, mostrando-se desnecessárias maiores considerações, pelo que antecipo agradecimentos.

Fernando Rodrigues Dorta
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 2.114, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

Súmula: Fixa o valor da diária do Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, através de seus representantes legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores do Legislativo, em razão de serviço e representação, farão jus a diárias, que serão pagas pela Presidência de conformidade com esta Lei.

§1º - Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente, devidamente justificada e com autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante.

§2º - Perceberão meia-diária os servidores que se deslocarem a serviço da Câmara para municípios contíguos, cuja distância entre as sedes não seja superior a 70 (setenta) quilômetros.

§3º - Perceberão meia-diária os servidores públicos que se deslocarem a serviço da Câmara. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.327, de 29/5/2013).

§4º - Os servidores, vereadores e presidente farão jus somente à metade do valor da diária nos deslocamentos, quando o afastamento não exigir pernoite fora do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015)

Art. 2º - As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o Presidente, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo especificamente das despesas extraordinárias com alimentação, e hospedagens que serão concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no anexo I dessa Lei.

Art. 3º - As despesas com passagens aéreas devidamente autorizadas pela Presidência, não poderão ser acobertadas como se diárias fossem, devendo ser ressarcidas mediante a apresentação do comprovante de embarque ou bilhete de passagem.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o Presidente, Vereador ou Servidor fizerem uso de veículo próprio a serviço da Câmara, as despesas relativas ao abastecimento deverão ser custeadas com recursos da diária concedida, exceto da utilização de veículo oficial da Câmara que será feito o ressarcimento da despesa gasta com combustíveis com apresentação de comprovantes que comprove tal abastecimento.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias poderão ser realizados antecipadamente, mediante o arbitramento do número estimado de dias.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. O ato de concessão e arbitramento previsto nesse artigo deverá conter o nome do Presidente, Vereador ou Servidor, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias para alimentação e hospedagem.

Art. 5º - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com essa Lei responderá, solidariamente com o Presidente, pela reposição da importância indevidamente paga.

Art. 6º - Se for prorrogado o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º dessa Lei, o Presidente, Vereador ou Servidor terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 7º - Se for prorrogado o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º dessa Lei, o Presidente, Vereador ou Servidor terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação, desde que devidamente comprovados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015)

Art. 8º - Se o serviço, objeto do afastamento, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outro documento comprobatório, dentro de 15 (quinze) dias, contados do retorno do presidente, vereador ou servidor, caberá a restituição das diárias.

Art. 9º - Se o serviço, objeto do afastamento, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outro documento comprobatório, dentro de 5 (cinco) dias, contados do retorno do presidente, vereador ou servidor, caberá a restituição das diárias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015)

Art. 10º - A reposição de importância paga a maior, ou indevidamente paga, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 11º - Concedida a diária e apresentado o relatório circunstanciado de viagem, obrigam-se o presidente, vereadores e servidores a comprovação das despesas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a apresentação de notas fiscais de serviço ou outros comprovantes legais exigidos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015)

Art. 12º - O dispositivo no caput desse artigo não se aplica aos Servidores da Câmara, sendo estes obrigados a apresentar comprovantes juntamente com o relatório circunstanciado de viagem. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.327, de 29/5/2013)

Art. 13º - Os servidores, vereadores e o presidente da Câmara, obrigam-se a anexar, junto ao relatório circunstanciado de viagem, comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

(Parte integrante da Lei Municipal nº 2.114, de 14/2/2012)
Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015

§2º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara deverão anexar, junto ao relatório circunstanciado de viagem comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem.

§2º - Para efeito deste artigo, entende-se como relatório circunstanciado de viagem formulário padronizado pela Câmara Municipal, no qual se demonstra o nome do favorecido, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015)

§3º - Para efeito deste artigo, entende-se como relatório circunstanciado de viagem formulário padronizado pela Câmara Municipal, no qual se demonstra o nome do favorecido, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente.

§3º - A não comprovação das despesas descritas neste artigo, implicará na responsabilização dos agentes à reparação dos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízo de outras sanções legais pertinentes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015).

Art. 9º-A Os atos oficiais que impliquem no pagamento de valores indenizatórios a título de diária obriga a publicação em Diário Oficial e no Portal de Transparência da Câmara, devendo conter a indicação do nome do beneficiário, cargo ou função que exerça, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e o número do processo administrativo a que se refere a autorização. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.685, de 23/9/2015).

Art. 10. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (14/2/2012).

Cyrol Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito

Tabela - Valor de diárias a título de indenização à presidência, vereadores e servidores da Câmara do Município de Ivaiporã.

Destino	Valor da Indenização
I - Ao Presidente e Vereadores:	
a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 500,00
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 400,00
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 150,00
II - Aos Servidores:	
a) Viagem a Brasília e capital de outros Estados, exceto Curitiba.	R\$ 400,00
b) Viagem a Curitiba e outras localidades com distâncias superiores a 300 (trezentos quilômetros).	R\$ 250,00
c) Outras cidades com distância superior a 70 (setenta quilômetros).	R\$ 150,00



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 43/2017-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã.

Assunto: Informações adicionais e complementares a Consulta nº 36/2017-AJ, referente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2017, que introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa dos valores de diárias pagos aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo Nº 13012
Ivaiporã, 15 de maio de 2017

Horas: 11:46

PARECER JURÍDICO

Diante da manifestação consubstanciada em opinativo sob Consulta nº 36/2017-AJ, que, em aceita a proposta de projeto de lei, pugnou pela inexistência de óbice legal para a tramitação, discussão e votação da matéria, logo pelo prosseguimento da proposta consoante atendimento as orientações ali aduzidas, **EXPONHO**, a título complementar, que **a iniciativa da proposta deve seguir o rito estabelecido no art. 27, inc. VII, alínea "d", c/c art. 36, inc. XV, ambos do Regimento Interno**, outrora, sendo ratificado pelo Presidente em conjunto com o 1º Secretário da Mesa Diretiva, por se tratar de matéria adjeta ao andamento do Poder Legislativo Municipal, no caso, a edição de projeto de lei para estabelecer o reajuste dos valores praticados a título de diária.

"Art. 27. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:
[...] VII - quanto a sua competência geral:
[...] d) **assinar em conjunto com o 1º Secretário** os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;
[...]

Art. 36. Compete ao 1º Secretário:

[...] XV - **cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.**"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ressalta-se que diante da iniciativa da proposta, deve-se ainda observar o disposto no art. 31 do mesmo diploma regimental, o qual assevera que *"nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria"*, excetuando-se os casos de proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara, conforme assegura do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em tempo, ratifico que o texto apresentado na minuta do projeto de lei atende aos requisitos expressos na Carta Municipal e normativas regimentais.

Este parecer possui 2 (duas) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior, na forma de seu complemento.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de maio de 2017

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 – LEGISLATIVO

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.

RELATÓRIO:

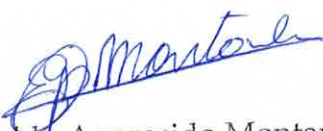
I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 11/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


José Aparecido Peres

Relator


Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente


Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 – LEGISLATIVO

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 11/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente


Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 – LEGISLATIVO

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 11/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Alex Mendonça Papin

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 – LEGISLATIVO

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.

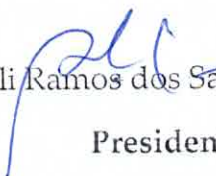
RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 11/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


Marcelo dos Reis
Relator


Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente


Eder Lopes Bueno
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 18 de maio do ano de 2017, às 17h, para apreciação da seguinte matéria:

- 01 – Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2017, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Poder Executivo.
- 02 – Projeto de Lei nº 10/2017 do Legislativo Municipal, Súmula: Introdúz alterações na Lei Municipal nº 2.515/2014 que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal Efetivo e Comissionado, atribuições e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências. **Autoria: Mesa Diretora.**
- 03 - Projeto de Lei nº 11/2017 do Legislativo Municipal, Súmula: Introdúz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.**
- 04 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2017, Súmula: Revoga o Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. **Autoria: Prefeito Municipal.**
- 05 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.
- 06 – Projeto de Lei nº 54/2017 do Executivo Municipal. Súmula: Acrescenta dispositivos ao Art. 20 da Lei Municipal nº 2.872, de 13 de outubro de 2.016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr.
- 07 – Projeto de Lei nº 60/2017 do Executivo Municipal. Súmula: Introdúz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/Pr e dá outras providências.
- 08 – Projeto de Lei nº 66/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Introdúz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã/Pr.
- 09 – Projeto de Lei nº 69/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.
- 10 – Projeto de Lei nº 70/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 200.000,00 – remanejamento de dotação no orçamento programa em execução)

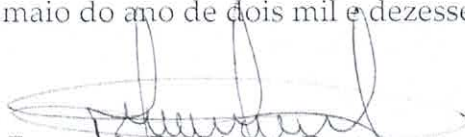


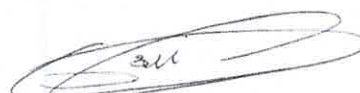
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

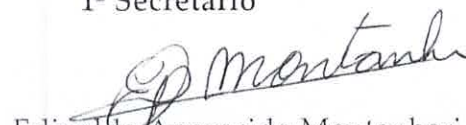
- 11 – Projeto de Lei nº 71/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr, e dá outras providências.
- 12 – Projeto de Lei nº 72/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 27.197,94 - atendimento de dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução).
- 13 – Projeto de Lei nº 73/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 174.737,98 - atendimento de dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução).
- 14 – Projeto de Lei nº 74/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 19.843,14 – Atendimento às despesas correntes e de investimentos pactuados no contrato realizado entre o Município de Ivaiporã e a Sanepar).
- 15 – Projeto de Lei nº 75/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 57.849,11 – pagamento de despesas com combustível e emulsão asfáltica através de fonte específica "Outros Royalties de compensações financeiras").
- 16 – Projeto de Lei nº 76/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 3.438,69 – aquisição de emulsão asfáltica).
- 17 – Projeto de Lei nº 78/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 340.000,00 – Abertura de créditos orçamentários que se fazem necessários para a correta execução do orçamento municipal).
- 18 – Projeto de Lei nº 79/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$: 6.000,00 – Tem por objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação de diversas formas de trabalho infantil).
- 19 – Projeto de Lei nº 80/2017 do Executivo Municipal, **Súmula:** Insere parágrafo no art. 169 do Estatuto dos Servidores Municipais, e autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação temporária para suprir as necessidades do Pronto Atendimento Municipal – PAM e dá outras providências.

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


Eder Lopes Bueno
1º Secretário

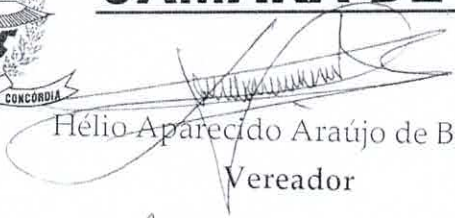

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

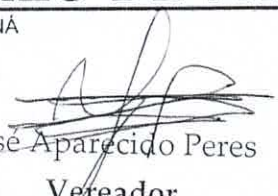

Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário

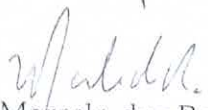


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador


José Aparecido Peres
Vereador


Marcelo dos Reis
Vereador


Alex Mendonça Rapin
Vereador


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador